



**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima quarta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 12157-35.2017.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO BERNARDES GOMES, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - BB TECNOLOGIA S.A. -, quanto ao tema "DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTENDO DADOS SIGILOSOS DE CLIENTES", por violação do artigo 482, "b" e "g", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho declarada pelo egrégio Tribunal Regional, julgando improcedente o pedido de reintegração. Como consequência do provimento do recurso de revista, em que se afastou a nulidade da demissão do autor por justa causa, deixa de subsistir o dano moral reconhecido em decorrência do mesmo fato, calcado na tese de dispensa abusiva e discriminatória do empregado. Desse modo, como corolário, fica excluída a condenação do pagamento de compensação por dano moral imputado às empresas recorrentes. Pelas mesmas razões, fica prejudicado o exame dos temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" e "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA". Custas invertidas, a cargo do reclamante. Honorários sucumbenciais arbitrado em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo reclamante. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte C.T.S., esteve presente à sessão. Observação 2: a Turma suspendeu a tramitação do feito em Segredo de Justiça para efeitos de julgamento. **Processo: ED-RR - 756-41.2011.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JAQUELINE POLIMENO, Advogado: Dr. Humberto Ferrari Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, após deliberação dos Ministros da Quarta Turma, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1118. por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 2714-68.2015.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Recorrido(s): LEOMARCOS ALVES DE SOUSA SOLANO, Advogado: Dr. Renan Araújo Barros, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração, no que se refere ao tema do enquadramento sindical, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, devendo-se manifestar expressamente sobre as reais funções exercidas pelo Reclamante, para fins de enquadramento sindical, conforme os pontos ressaltados na presente decisão.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 4-62.2011.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): MARCELO BATISTA SANTOS, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista; e II - no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Observação 1: a Dra. Beatriz Bellinaso Bueno Zanateli, patrona da parte MARCELO BATISTA SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11161-68.2014.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): MAYKON ROCHA AGUIAR, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, USINA PAU D'ALHO S/A, Advogado: Dr. Antonio Clovis Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ausência de formação de grupo econômico entre as reclamadas, afastar a responsabilidade solidária que foi atribuída à reclamada STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. Observação 1: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono da parte STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1680-11.2015.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Valdenice Amália Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 40.000,00. Observação 1: o Dr. Andre Queiroz Barbeiro Lima, patrono da parte PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1002091-92.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, CLAUDIA APARECIDA MOTA MARTINS, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Marco Aurélio valle Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

simples consideração de seguir os critérios legais); (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467.2017. REQUISITOS ATENDIDOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios assistenciais. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte CLAUDIA APARECIDA MOTA MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RR - 1551-22.2011.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: COFRA LATIN AMERICA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Mauricio José Guilherme Froes Guidi C. Giubilei, Embargado(a): LUIZ FERNANDO VENDRAMINI FLEURY, Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Toledo César, UNIÃO (PGF), Advogada: Dra. Natacha Albuquerque de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, imprimir-lhes efeito modificativo. Observação 1: o Dr. MAURÍCIO JOSÉ GUILHERME FRÓES GUIDI CELINI GIUBILE, patrono da parte C.L.A.L.O., esteve presente à sessão. Observação 2: a Turma suspendeu a tramitação do feito em Segredo de Justiça para efeitos de julgamento. **Processo: Ag-RRAg - 12350-10.2016.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Agravado(s): CLAUDENE PARAVELA JUNIOR, Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da parte WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, patrono da parte CLAUDENE PARAVELA JUNIOR, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 128800-26.2008.5.01.0321 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): ADILSON RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, ante o equívoco no exame do apelo, determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, patrona da parte ADILSON RIBEIRO DA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Ticiania Lima Cordeiro da Costa, patrona da parte INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10795-62.2015.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Advogado: Dr. Luciano Betteri, REGINALDO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Rogério de Oliveira, VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte COPERSUCAR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10704-22.2018.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Carnellosi, Advogada: Dra. Patrícia Sá Romero, GILBERTO CICERO DA SILVA, Advogado: Dr. Stenio Augusto Vasques Baldim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte COPERSUCAR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10787-46.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): ELI PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jose Roberto Delfino Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte COPERSUCAR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 20942-46.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PRISCILA MATTOSO CRAVO, Advogada: Dra. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (PRISCILA MATTOSO CRAVO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor dos Agravados - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte PRISCILA MATTOSO CRAVO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1457-91.2016.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CARLOS JANUARIO, Advogada: Dra. Kelly Cristina Rosário do Andrade, Advogada: Dra. Karoline Ferreira Martins, Advogado: Dr. Rodrigo José Barbosa, Agravado(s): SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Diego Santiago Silva, TRISTAO COMERCIO EXTERIOR LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Diniz Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono da parte LUIZ CARLOS JANUARIO, esteve presente à sessão. **Processo: ED-ED-RR - 197300-86.2009.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, Decisão: em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, no sentido de, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Antonio Galvão Peres, patrono da parte RAÍZEN ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000953-62.2019.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO, Advogado: Dr. Jailson de Oliveira Silva, Agravado(s): MARCOS ALEXANDRE ANDREOTTI, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação 1: a Dra. Rita de Cassia Santiago da Silva Velho, patrona da parte LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000145-10.2018.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CHARLOTTE GARCIA PERALTA, Advogada: Dra. Mariana Salinas Serrano, Advogada: Dra. Amanda Pretzel Claro, Advogada: Dra. MARCIA DE FIGUEIREDO CASSIO SILVA, Recorrido(s): INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA, Advogado: Dr. Ovídio Soato, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de forma expressa, acerca da alegação de confissão (ficta) da Reclamada "relativa aos eventos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

narrados pela Embargante - quais sejam as violências sofridas no desempenho de sua função"; (c) sobrestar o julgamento dos demais temas abordados no agravo de instrumento e no recurso de revista interpostos pela Autora. Observação 1: a Dra. MARCIA DE FIGUEIREDO CASSIO SILVA, patrona da parte CHARLOTTE GARCIA PERALTA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10779-96.2015.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARMEN CLOTILDE DA CUNHA PINHEIRO, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Advogado: Dr. José Carlos Esteves Guimarães, Advogado: Dr. Mariza Marandino, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10429-67.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PETERSON VIEIRA ZAMBIASSI, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogada: Dra. Letícia Voss Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 990-35.2012.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, ROBERTO LUIZ REICHERT, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos dos Litigantes. **Processo: Ag-RR - 2852-54.2011.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, DELVIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio Soares, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 10097-54.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): KELVIN DELALIBERA TERUEL, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, dada a intranscendência do apelo; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-RR - 10809-06.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELISANE BARBOSA LIMA, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogada: Dra. Fernanda Macioski, MAIS VALOR T C S DE ALMEIDA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Advogado: Dr. Atila Duderstadt, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10302-50.2017.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): CAROLINA STEFFANE DA SILVA, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 10958-96.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): ANTONIO DO CARMO SANCHES NETO, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Advogado: Dr. Paulo da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 331, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços e excluir da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 1001839-76.2016.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIA MARON PATRIARCHA, Advogado: Dr. Islei Maron, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista a respeito da matéria "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199, I", por contrariedade ao item I da Súmula nº 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias e condenar o banco reclamado ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª hora diária e 30ª semanal, com os devidos reflexos. **Processo: RR - 10668-67.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EL CAMINO FOODS S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): SILVIO DIAS BONFIM, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política no recurso de revista no que concerne aos temas "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. RESCISÃO CONTRATUAL" e "GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS"; II - conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. RESCISÃO CONTRATUAL", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS", por contrariedade à Súmula nº 354, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no repouso semanal remunerado, nas horas extraordinárias e no aviso-prévio. **Processo: RR - 1047-70.2010.5.06.0000 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA COSTA SANTOS DE AGUIAR, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 1761-08.2010.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Márcio Machado Garrão, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, ARIANE DA ROCHA SEVERINO, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, que resultou no tema 725, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 10462-82.2020.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELIA REGINA DE PAULA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Fabio Augusto Junqueira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1268-53.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILSON BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Igor Bianchini Schuster, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRA, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF" e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1294-02.2014.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ALMAR SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Emanuel Fernando Castelli Ribas, GABRIELE SERAFINI, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **Processo: RR - 11273-14.2018.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAPHAELA DOS SANTOS GONCALVES, Advogado: Dr. Fernando Amaral Martins, Recorrido(s): LIDER TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Murilo Guedes Chaves, Advogado: Dr. Vinícius Lázaro Peregrino de Oliveira, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, "B", DO ADCT", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b.2) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos "salários concernentes ao período da estabilidade, diferença de aviso prévio, diferença de 13º proporcional 2017 (02/12), diferença de 13º proporcional 2018 (08/12), diferença de férias proporcionais (11/12) 2017/2018 + 1/3, férias proporcionais (01/12) 2017/2018 + 1/3, férias integrais 2018/2019 + 1/3, já com a projeção do aviso prévio, diferença de FGTS do período, bem como a diferença de multa de 40% sobre o FGTS" (petição inicial - fl. 11 do documento sequencial eletrônico nº 03). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21713-94.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Marcus Oliver Barcelos dos Santos, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, COLAR E MACIEL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Molina, Advogado: Dr. José Carlos de Freitas, LAIZ CONCEICAO DA ROCHA, Advogado: Dr. Guilherme Santa Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101660-60.2016.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): THEREZA CHRISTINA PENNAFORT DE BRITO, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma